



INTERESSADO:	Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO:	Solicitação de aumento do número de vagas nas salas de aula da Rede Municipal de Ensino
PARECER DELIBERATIVO:	CME Nº 003/2023

I – RELATÓRIO:

O presente Parecer se dá em razão do recebimento do Ofício SEDUC/GABIN/022/2023, de 02 de fevereiro de 2023 da Secretaria Municipal de Educação, solicitando a alteração em **CARÁTER DE URGÊNCIA** da Resolução 006/2017 que “regulamenta o disposto no Regimento Escolar da Educação Básica da Rede de Ensino do Município de Araruama aprovada em 2016, acerca do quantitativo de alunos por sala”, viabilizando assim aumentar o número de vagas escolares em todas as turmas da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, tal solicitação se dá para atender imediatamente a demanda deficitária existente no atual cadastro de reservas, carecendo dessa alteração emergencial para atender a efetivação de matrículas novas na Rede Municipal de Ensino.

Eis a análise.

A Resolução CME nº 006/2017 de 01 de novembro de 2017 , regulamenta o disposto no Regimento Escolar da Educação Básica da rede de Ensino do Município de Araruama, aprovado

2016, através de um escalonamento da redução no quantitativo de alunos, proposta no Regimento Escolar da Educação Básica da Rede Municipal de Araruama, aprovado em 2016 em seu Art 92, Incisos I e II onde no ano de 2019 haveria a redução de 20 para 18 alunos na Creche IV , Pré Escolar II ; no ano de 2020 , essa redução passaria de 25 para 23 alunos no Ciclo de Alfabetização; de 30 para 28 alunos nos 4º e 5º anos de escolaridade do ensino fundamental; de 35 para 33 alunos em todos os anos de escolaridade do segundo segmento do Ensino Fundamental; Já no ano de 2021 o referido escalonamento passaria a vigorar com a redução de 18 para 15 alunos na Creche IV, Pré Escolar I e Pré Escolar II; No ano de 2022 a redução passaria a vigorar com a redução de 23 para 20 alunos no Ciclo de Alfabetização ; 28 para 25 alunos nos 4º e 5º anos de escolaridade do Ensino Fundamental; 33 para 30 alunos em todos os anos de escolaridade do segundo segmento do Ensino Fundamental.



O Relator ao se debruçar na análise do pedido percebeu que o escalonamento para sua efetiva execução da redução de alunos em sala de aula, teve seu início em 2019 e que existe neste ano uma terrível coincidência. Em dezembro de 2019 o mundo passou a enfrentar a Pandemia do COVID19. Durante os anos de 2020 e 2021 era de suma importância que hábitos e métodos já consolidados na educação fossem revistos, buscando alternativas capazes de reunir virtualmente pessoas em reuniões de trabalhos e nos estudos. Era muito importante naquele momento adaptar novas maneiras de relacionamento e encontros das pessoas que estavam em isolamento social. Tudo isso com a finalidade de se evitar o contágio que matava milhares de pessoas por dia. Fomos obrigados então, em curtíssimo espaço de tempo, a reinventar novas metodologias de ensino adaptando o currículo escolar em plataformas on line. As salas de aula passaram a acontecer em ambiente virtual. Professores e alunos foram obrigados a passar por um período bastante conturbado. A maioria dos profissionais diretamente ligados à educação, tiveram que se adaptar à uma nova realidade pois os alunos não poderiam ficar sem o mínimo necessário para aprendizado. O que seria desses alunos hoje, se nós da Educação, não tivéssemos nos empenhado em levar o conhecimento para dentro da casa de cada um aluno que precisava estudar e que estavam isolados do convívio social? Tudo isso foi feito neste período de afastamento social e de prevenção à saúde pública. Já as salas de aula presenciais nas escolas por sua vez, ficaram vazias. As escolas durante este período não podiam receber pessoas pois o risco de contágio era iminente. Com isso, fica claro entender que o escalonamento aconteceu num momento completamente atípico daquele previsto pelo Relator do Parecer CME 006/2017. Naquela época, era impossível se prever que tamanha catástrofe assolaria a humanidade. A Resolução gerada naquele momento foi o resultado de uma análise fática de escalonamento futuro que não previu e de certo, jamais vislumbraria que passaríamos por uma pandemia. Mesmo assim e em cumprimento às normas, o escalonamento de redução de alunos em salas de aula aconteceu nos anos de 2020, 2021 mesmo não havendo alunos em salas de aulas presenciais. Mesmo sem haver alunos em salas físicas presenciais, foram realizadas as reduções em salas de aula em ambiente virtual.

Nós como educadores sabemos que a redução de alunos em sala de aula é de suma importância para os avanços pedagógicos e administrativos. Porém a demanda citada no Parecer CME 006/2017, gerada por documento elaborado democraticamente pelos profissionais da educação em fórum específico do município, foi incapaz de prever que a pandemia acoteceria nos anos subsequentes e que fatores extremos acabariam ocasionando um desvio padrão absurdo das estatísticas e que estes inimagináveis fatores influenciariam nas estratégias previstas acerca das necessidades de alterações pontuais no Regimento Escolar da



Educação Básica aprovada pelo colegiado no ano de 2016. Com isto posto, fica claro entender que a solicitação feita pela Secretaria de Educação para atender a demanda deficitária existente no atual cadastro de reserva é uma **EMERGÊNCIA SOCIAL** que deve ser atendida por este colegiado com a finalidade plena de oferecer vagas àquelas crianças e adolescentes, que por força normativa imposta por este egrégio conselho acaba cerciando o direito pátrio constitucional e legal dessas crianças à educação.

I – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

O Colegiado da Câmara Temática de Planejamento Legislação e Normas, presente na reunião em tela, considera relevante e apropriada a revisão da Resolução CME 006/2017. Foram analisados os documentos e os desdobramentos gerados pelo documento. É sabido por todos que existe uma real demanda de crianças represadas no cadastro de reserva [pré matrículas] de pessoas solicitando à Secretaria Municipal de Educação a efetivação de matrículas de seus filhos na Rede Municipal de Ensino. Sabemos ainda que o Município tem a Educação como Dever:

LDB [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.]

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

... § 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de



colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

.....

ECA – Estatuto do Criança e do Adolescente [Lei 8.069/1990]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- ... b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

CRFB – Constituição Federal de 1988

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Visto isto , ainda podemos elucidar que os anos de 2020 – 2021 [de plena pandemia e isolamento social] foram anos atípicos que provocaram inúmeros fenômenos sociais e econômicos. Várias famílias tiveram problemas financeiros, que por conta disso , se viram obrigadas a migrarem seus filhos de escolas privadas para a rede pública de ensino. Esse fenômeno social acabou inchando o cadastro de reserva e o escalamento de diminuição de vagas em sala de aula por sua vez é um fator determinante para que haja esse represamento de pessoas. Consubstanciado neste parecer e **com a intenção de promover um bem comum viabilizando o aumento do número de alunos em sala de aula na REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARARUAMA e garantir a educação para todos em Caráter de Urgência** se faz necessário **REVOGAR a RESOLUÇÃO 006/2017** afim de atender a demanda deficitária existente no cadastro de reservas para atender a efetivação de matrículas de seus requerentes.



VOTO DO RELATOR

Face a todo exposto, o relator do presente Parecer vota pela **REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 006/2017** de 01 de novembro de 2017 que regulamenta o disposto no Regimento Escolar da Educação Básica da Rede de Ensino do Município de Araruama, aprovado em 2017, acerca do quantitativo de alunos por sala.

Membros da Câmara Temática de Planejamento Legislação e Normas.

- 1) FÁTIMA MARINHO DOS SANTOS
- 2) RUAN CARLOS DA SILVA
- 3) ANTONIO CARLOS LOPES DE CARVALHO
- 4) MARIA APARECIDA BERNARDES
- 5) ARCELINO ANTUNES DA SILVA
- 6) DIANA ALVES DA SILVA
- 7) MARCELLO BEHRING [Relator]

CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara Temática de Planejamento Legislação e Normas **ACOMPANHA EM SUA MAIORIA** o Relator.

Marcello Behring

Relator

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi **APROVADO PARA REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CME 006/2017** por **11[onze] VOTOS VÁLIDOS** dos Conselheiros Titulares Acompanhando o Voto do Relator, formando maioria entre Titulares com **02 [dois] VOTOS VÁLIDOS que Não Acompanham o Relator de titulares.** Registre-se que 03 [três] Suplentes também Acompanham o Relator.



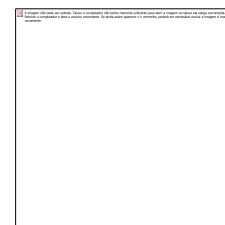
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARARUAMA



Nº DE ORD	CONSELHEIRO		FAVORAVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO
01	ALAN QUINTANILHA BARRETO	S	NÃO VOTOU		
02	ALESSANDRA DAMASCENO SANTOS	T	X		
03	ANDREIA NUNES FERREIRA	S	NÃO VOTOU		
04	ANTONIO CARLOS LOPES DE CARVALHO	S	X		
05	ANTONIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA	S	NÃO VOTOU		
06	ARCELINO ANTUNES DA SILVA	T	X		
07	CAIO MATHEUS DA GRAÇA SANTOS	S	X		
08	CARLA OLIVEIRA TAVARES	S	NÃO VOTOU		
09	CARLA REGINA FERREIRA DE VASCONCELOS	T		X	
10	DANIELE ROCHA DA SILVA FERREIRA	T	X		
11	DIANA ALVES DA SILVA	T	X		
12	EDSON ALVES LEÃO	T	NÃO VOTOU		
13	IVALDO RODRIGUES MAGALHÃES	T	X		
14	FATIMA MARINHO DOS SANTOS	T	X		
15	JULIANA VIEIRA BORGES	T	NÃO VOTOU		
16	LUANA BARONE PORTO	S	X		
18	MANOEL JESUS DA SILVA	S	NÃO VOTOU		
19	MARCELLO BEHRING	T	X		
20	MARCOS LATTUCA DA SILVA	T	X		
21	MARIA APARECIDA BERNARDES	T	X		
22	MARINES DE SOUZA SIZÍDIO	S	X		
23	NATÁLIA SOARES DE MELO	T	X		
24	NELSON GAMA ROSA	S	X		
25	REGINA STELLA DE BRAGANÇA FREITAS	T	NÃO VOTOU		
26	RUAN CARLOS DA SILVA	T	X		
27	SIMONE FRANCO AZEREDO CANELLAS	S	NÃO VOTOU		
28	SKELL VIANA BELO	T		X	

Araruama 03 de março 2023.

MARCELLO BEHRING
Presidente do Conselho Municipal de Educação



**AUTENTICAÇÃO DE
DOCUMENTO CME**